



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.226, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Transforma em analista da Procuradoria Geral do Estado - PGE os cargos vagos de provimento efetivo de advogado, advogado autárquico, procurador autárquico e procurador jurídico atualmente existentes nos quadros da administração indireta do Poder Executivo e cria Quadro Especial em Extinção - QEE de assistentes jurídicos.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Ficam transformados em analistas da Procuradoria Geral do Estado-PGE, na data de publicação desta lei, os cargos vagos de provimento efetivo de advogado, advogado autárquico, procurador autárquico e procurador jurídico atualmente existentes nos quadros da administração indireta do Poder Executivo, que passam a integrar, em acréscimo, o quantitativo atualmente existente no Anexo I da Lei Complementar n. 275, de 9 de janeiro de 2014.

**Parágrafo único.** O quantitativo a que se refere o **caput** deste artigo será formalizado e publicizado através de decreto governamental, até que haja a completa consolidação das leis específicas de origem.

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Quadro Especial em Extinção - QEE**

**Art. 2º** Os cargos referidos no **caput** do art. 1º cujos servidores neles investidos ainda estejam em atividade, passarão a integrar Quadro Especial em Extinção – QEE, que serão regidos através da presente lei, e, subsidiariamente, através da Lei Complementar n. 275, de 2014, e serão definitivamente extintos na medida em que vagarem, restando, enquanto existentes, vinculados administrativamente e funcionalmente à PGE.

**§ 1º** Os cargos do QEE serão denominados exclusivamente de assistentes jurídicos, e serão constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das Classes.

**§ 2º** Na data de publicação desta lei, os servidores pertencentes ao QEE serão enquadrados em uma das classes constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar n. 275, de 2014.

**§ 3º** No enquadramento de que trata o § 2º deste artigo, o período de investidura em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual direta ou indireta, após a admissão no cargo efetivo, será considerado como de efetivo exercício no cargo de origem, nos termos do Anexo II desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.296, de 01/11/2017\)](#)

**§ 4º** Aos servidores do QEE aplica-se o regramento do art. 24, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 275, de 9 de Janeiro de 2014. [\(Incluído pela Lei nº 3.296, de 01/11/2017\)](#)

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições**

**Art. 3º** São atribuições dos cargos do QEE:

I – realização de estudos e pesquisas jurídicas; pesquisas e elaboração de relatórios, laudos, minutas de pareceres, peças processuais ou informações;

II – outras atividades determinadas pela PGE, respeitada a formação jurídica do servidor.

**Art. 4º** As atividades e manifestações jurídicas dos servidores pertencentes ao QEE serão realizadas sob supervisão e orientação da PGE e de seus membros.

## SEÇÃO III

### Da Promoção na Carreira em Extinção

#### Subseção I

#### Das Disposições Gerais sobre Promoção

**Art. 5º** O desenvolvimento funcional do servidor pertencente ao QEE dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada classe, bem como dos critérios constantes desta lei e em regulamento.

**Art. 6º** Somente será promovido o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

**I** – estar em efetivo exercício funcional;

**II** – não estar em disponibilidade;

**III** – não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

**IV** – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

**V** – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

**Art. 7º** O procurador-geral do Estado, ou quem por este for delegado, constituirá comissão de promoção com a atribuição de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento.

**Art. 8º** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do procurador-geral do Estado, no prazo de trinta dias após o término dos trabalhos da comissão de promoção.

#### Subseção II

#### Da Progressão

**Art. 9º** A progressão, para os ocupantes dos cargos pertencentes ao QEE é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior dentro da mesma classe.

**Parágrafo único.** A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial.

### **Subseção III**

#### **Da Promoção**

**Art. 10.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, de acordo com os requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes de regulamento.

**§ 1º** A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento.

**§ 2º** A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

**Art. 11.** Os ocupantes dos cargos de assistente jurídico serão promovidos para as classes seguintes após preencher os seguintes requisitos:

**I** – promoção para a Classe II:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;
- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c)** pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d)** aprovação em processo de avaliação da evolução dos conhecimentos necessários para promoção à Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

**II** – promoção para a Classe III:

- a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

- c) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da PGE;
- d) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria dos processos de trabalho da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- f) aprovação em processo de avaliação da evolução dos conhecimentos necessários para promoção à Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### III – promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria dos processos de trabalho da PGE, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação da evolução dos conhecimentos necessários para promoção à Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### IV – promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria das políticas públicas e dos serviços desenvolvidos pelo Estado, como ocupante da Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação da evolução dos conhecimentos necessários para promoção à Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

**Parágrafo único.** Os servidores nomeados para cargos de chefe de divisão, coordenador de departamento e diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, sendo que a pontuação média no triênio de avaliação igual

ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção levará em conta as especificidades das funções.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Vencimentos e Jornada de Trabalho**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Vencimentos**

**Art. 12.** Os vencimentos dos servidores do QEE correspondem ao vencimento básico relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrarem, na forma do Anexo I desta Lei, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Vantagens**

**Art. 13.** Além do vencimento básico, os cargos do QEE farão jus às seguintes vantagens:

**I** – Gratificação de Atividade na Procuradoria Geral do Estado – GAPGE, equivalente à forma, cálculo e vinculação previstos no art. 17, inciso II da Lei Complementar n. 275, de 2014, independente da entidade ou órgão em que estiver lotado por determinação da PGE-AC;

**II** – gratificação de sexta parte;

**III** – adicional de titulação; e

**IV** - prêmio anual de valorização da atividade na PGE, nos termos previstos na Lei Complementar n. 275, de 2014.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados aos servidores do QEE os demais benefícios pecuniários previstos no estatuto dos servidores públicos civis do Estado.

**Art. 14.** A gratificação de sexta parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.

**Art. 15.** O adicional de titulação incidente sobre o vencimento básico do servidor será concedido aos detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo III desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, no caso dos cargos de nível superior.

§ 3º O adicional de titulação será pago de maneira cumulativa para os detentores de mais de uma titulação, inclusive de mesmo nível, limitado, em qualquer caso, a vinte por cento sobre o vencimento básico do servidor.

§ 4º Fica assegurado o adicional de titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

### SEÇÃO III

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 16.** O regime de trabalho dos servidores do QEE será de quarenta horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades, atribuições e responsabilidades do cargo;

**Parágrafo único.** Será permitida a redução de jornada de trabalho de quarenta para trinta horas para os ocupantes dos cargos de QEE, sem redução da remuneração, desde que justificada pela PGE em princípios de economicidade e eficiência da administração pública.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

**Art. 18.** Para fins de aplicação e interpretação dos dispositivos desta lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 275, de 2014, bem como a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

**ANEXO I**

Tabela de Vencimentos

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>		
	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>
Classe Especial	R\$ 6.166,92	R\$ 6.475,26	R\$ 6.783,60
Classe IV	R\$ 5.396,05	R\$ 5.665,85	R\$ 5.935,66
Classe III	R\$ 4.625,20	R\$ 4.856,45	R\$ 5.087,72
Classe II	R\$ 3.854,33	R\$ 4.047,03	R\$ 4.239,74
Classe I	R\$ 3.083,46	R\$ 3.237,65	R\$ 3.391,80

## ANEXO II

### Enquadramento dos servidores

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE ORIGEM	ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA	
	CLASSE	REFERÊNCIA
1 a 36 meses	I	1
37 a 72 meses	II	1
73 a 108 meses	III	1
109 a 144 meses	IV	1
145 a 180 meses	Especial	1

## ANEXO III

TITULAÇÃO	
CARGO E PERCENTUAL MÁXIMO	ESCOLARIDADE
Assistente Jurídico Máximo 20%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%

